



COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Taubaté, 29 de maio de 2025.

A Comissão Disciplinar Desportiva esteve reunida em sessão VIRTUAL na data de hoje, para apreciar e julgar o processo nº **16/2025**.

RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA da d. Procuradoria desta Comissão de Justiça Desportiva, em face das equipes **A.A Parque Aeroporto e C.A Cecap**, por supostas infrações aos artigos 213; I, 1§ e §2º; artigo 205 ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva; artigo 80 do Regulamento Geral de Competições; artigos 79 e 80 do RGC da CBF; artigos 149 e 152 da Lei Geral do Esporte e artigo 41B, §1ª, do Estatuto do Torcedor.

Narra a peça inicial que, após o término da partida, um torcedor da equipe C.A. CECAP efetuou disparos de arma de fogo contra torcedores adversários. Apurou-se ainda, que o início do tumulto entre os torcedores ocorreu devido a ocorrência de agressões verbais e até mesmo cusparadas entre jogadores da equipe Parque Aeroporto e torcedores do CA Cecap.

Neste sentido, a procuradoria do Tribunal desportivo denunciou as equipes **A.A Parque Aeroporto e C.A Cecap** e, ainda, pleiteou a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** das partidas que serão disputadas pela equipe C.A. CECAP até julgamento pela Comissão Disciplinar.

Em decisão exarada nos autos, foi recebida a denúncia em face das equipes, além de decisão pelo **deferimento** da aplicação da Suspensão Preventiva da equipe C.A. CECAP até julgamento final por essa Comissão Disciplinar Desportiva.

Ademais, afastou-se a punição administrativa aplicada pelo presidente da LMFT, entendendo-se por PREJUDICADO o recurso impetrado pelo C.A. CECAP, ante o oferecimento da denúncia.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Horas antes do início da sessão de julgamento a equipe do C.A. CECAP protocolou petição na secretaria, na qual requereu a incidência do artigo 213, §3º, do CBJD, apresentando documentos oriundos da delegacia de polícia do Município de Taubaté, os quais, segundo ela, comprovam que o clube identificou o torcedor que efetuou os disparos.

As partes produziram prova oral na sessão de julgamento, consistente na oitiva de um dirigente do A.A. PARQUE AEROPORTO de nome JAIR, bem como a oitiva do presidente do C.A. CECAP de nome ELMIRO.

Em síntese JAIR respondeu que: *durante o jogo e após o seu término não havia policiamento no local, só aparecendo depois dos disparos; foi torcedor do CECAP que efetuou os disparos mas não sabe quem é, sendo que o disparo foi efetuado na via pública e não no campo; é diretor do clube e estava no local; não sabe o motivo dos disparos, já tinha acabado a partida; no final do primeiro tempo teve um entrevero entre um jogador e torcedores, mas foi apaziguado; o entrevero foi ocasionado pela cusparada no jogador pela torcida CECAP, conforme constado em súmula; acredita que os disparos não tenham relação mas não pode afirmar se foi decorrente da cusparada.*

Em síntese ELMIRO respondeu que: *estava presente no jogo; estávamos perdendo no primeiro tempo e quando estávamos saindo o jogador deles foi na nossa torcida falar alguma coisa, e esse Kauan estava perto e levou uma cusparada, foi onde ocasionou tudo; um torcedor do PARQUE AEROPORTO sacou uma arma e ameaçou atirar nos torcedores do CECAP e se o rapaz estivesse armado naquele momento seria pior; na hora eu poderia ter tirado o time de campo, mas continuamos e voltamos para o segundo tempo, e no termino do jogo não sabemos o que ocorreu; no final do jogo, no fundo do campo houve troca de tiros; identificamos e levamos o nome dos rapazes na delegacia para ser esclarecido e o rapaz Kauan será ouvido na delegacia, acredito que amanhã; fizemos o possível para identificar e não posso ter responsabilidade por torcedor, tentamos levar falar para ele ir embora mas ele tomou cusparada e queria cobrar isso, ele (Kauan) tentou entrar na área reservada mas não permiti, depois só ouvi o barulho dos tiros; o BO, identificação, foi feito somente hoje.; não tenho convívio com essas pessoas, só vejo dia de domingo, não sei onde mora, então fomos levantando até chegar nele; acredito que a identificação foi de ambas as partes (polícia e clube); tivemos reunião no batalhão da PM e o delegado estava lá; chegou ao conhecimento que o atirador seria o "Oreia" (Flávio) que é jogador do time do CECAP mas creio que essa notícia foi inventada pelo time deles (Parque Aeroporto).*





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Em alegações finais a d. Procuradoria entendeu pela caracterização das infrações desportivas descritas na denúncia e praticadas por ambas as equipes, ante as provas carreadas aos autos. Rechaçou o pleito da equipe do C.A. CECAP de incidência do §3º, do artigo 213, do CBJD, por entender que a identificação do autor dos disparos foi realizada pela polícia civil, uma vez que houve a expedição de ofício da LMFT endereçado ao MP requerendo apuração dos fatos, tendo transcorrido quase 15 dias do fato, descaracterizando, assim, a contemporaneidade exigida pelo citado dispositivo. Por fim, pleiteou as seguintes punições cumulativamente:

Em relação à Equipe do C. A. CECAP:

- Eliminação da competição com fundamento no artigo 80, f, do regulamento específico da competição;
- Perda de 10 (dez) mandos de campo, com portões fechados, em local destinado pela liga de futebol, e isolamento e distanciamento de 5 km do local da partida por seus torcedores sob pena de WO, com fundamento no artigo 213, §2º, do CBJD;
- Aplicação do WO com a inversão dos pontos a seu adversário, ante a suspensão aplicada administrativamente e, posteriormente, convalidada em decisão monocrática do auditor presidente desta CDD, com fundamento no artigo 57 do Estatuto da Liga e artigos 35 e 203, §1º, do CBJD;
- Multa no valor de 3 (três) salários mínimos nacionais, com fundamento no artigo 213, do CBJD.

Em relação à Equipe A.A. PARQUE AEROPORTO:

- A perda de 3 (três) mandos de campo e multa de 2 (dois) salários mínimos nacionais com base no artigo 213, §1º, do CBJD.

A equipe do C.A CECAP manifestou-se em alegações finais no sentido de que, no mérito, discorda do Procurador, uma vez que não se discute que são graves os fatos apurados, mas muito desses fatos são oriundos da questão social e não esportiva, uma vez que são pessoas que não tem noção do poder transformador do esporte, deste modo os atos devem ser apurados, mas na questão esportiva punir o clube não é correto. Não há razão para punir o clube por fatos extra-campo, pois, como o clube vai reprimir esses atos em local de campo aberto, onde não tem como revistar os torcedores. Asseverou que a defesa poderia dizer que não era torcedor do clube, ante haver outras equipes com uniformes parecidos, mas não estão se eximindo da conduta de seu torcedor, tanto que o identificaram mas não tinham como apresentá-lo





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

antes, mas ele não se eximiu da responsabilidade e vai se apresentar perante a autoridade policial. Assim a cooperação do clube não pode ser descartada. Mas punir o clube não é correto, uma vez que mesmo solicitando policiamento eles não vão. Então acredita que ele não pode ser severamente punido como quer a procuradoria. A eliminação não pode ser aplicada, por que não tem notícia de reincidente, conforme dispõe o artigo 80, f, do regulamento geral das competições. Assim, requer a aplicação do §3º do art. 213, do CBJD pela identificação do torcedor. Encerrou dizendo acreditar que já foram punidos pelo WO e, espera seja aplicada apenas a perda de mando, no caso de condenação. Por fim, requer a aplicação das atenuantes dispostas no artigo 180, incisos IV e V, além do artigo 182, ambos do CBJD.

Por seu turno a equipe do A.A. PARQUE AEROPORTO argüiu em Preliminar duas nulidades, consistentes no exíguo prazo concedido à defesa para se preparar para o julgamento, uma vez que somente teve 2 dias para preparar a defesa após a citação, bem como a falta de acesso aos autos, o que acarreta cerceamento de defesa e afrontando o devido processo legal. No mérito requer a absolvição do clube, entendendo que as palavras do presidente do C.A. CECAP, ouvido nesta oportunidade, não estão amparadas em nenhuma outra prova, bem como o mesmo tem interesse direto na causa. Alega que a equipe do A.A. PARQUE AEROPORTO não pode ser responsabilizado, uma vez que os disparos foram feitos pelo torcedor do CECAP, sendo efetuados na rua, bem como não havia policiamento no local. Alega que não houve problemas na partida, a qual transcorreu normalmente. O problema foi ocasionado pela torcida do CECAP que cuspiu no jogador do A.A. PARQUE AEROPORTO. Rechaçou a responsabilidade do A.A. PARQUE AEROPORTO, uma vez que a entidade que organiza o campeonato não providenciou o policiamento. Não houve assim negligência ou omissão da equipe mandante. Por estes motivos pede a absolvição. Por fim, entende que a pena requerida pelo procurador é desproporcional, requerendo, como pedido subsidiário, que em eventual condenação, seja aplicada a pena de multa de 1 (um) salário mínimo e não a perda de mando de campo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Introdutoriamente cumpre destacar que a Liga Municipal de Futebol de Taubaté - LMFT, possui hoje cerca de 3000 atletas registrados, 60 clubes filiados, disputando os campeonatos desde as categorias sub 8 até veteranos de 70 anos, sendo que as divisões dos campeonatos amadores são as maiores atrações de lazer para os munícipes, o que o torna a grande vitrine do futebol na municipalidade.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Também é notório a todos que acompanham o futebol amador Taubateano a escalada de violência entre torcidas, jogadores e contra árbitros, ocorrida nos últimos anos, as quais têm colocado em risco, inclusive, a continuidade de sua existência.

É de conhecimento de todas as equipes a existência do termo de ajuste de conduta (TAC) realizado pela LMFT junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo visando coibir violência nos estádios de futebol da cidade de Taubaté, nos campeonatos realizados por esta, do qual culminou a regra de possibilidade de suspensão das equipes em episódios graves de violência e suspensão de partidas, regra essa discutida em reunião com todas as agremiações.

Todos esses elementos trazem a esta CDD maior responsabilidade e rigor no julgamento dos casos de violência ocorridas no âmbito do futebol de Taubaté, tal qual ocorre no presente feito.

Quanto às preliminares argüidas pela defesa do A.A. PARQUE AEROPORTO, as mesmas NÃO comportam acolhimento sendo, portanto, rejeitadas.

Primeiramente quanto a alegação de exíguo prazo para realização da defesa, destaca-se que a equipe do A.A. PARQUE AEROPORTO foi intimada do recebimento da denúncia, citada nos autos e intimada sobre a sessão de julgamento no dia 26/03/2025, ou seja, três dias antes da realização do ato. Destaca-se que foi aplicada nos autos a suspensão preventiva da equipe C.A. CECAP, sendo que o campeonato da 1ª divisão amadora de Taubaté segue seu regular curso, o que demandou dessa CDD celeridade na realização do julgamento, sem contudo, ferir o regramento e prazos do CBJD.

Com relação à nulidade por alegada falta de acesso aos autos, ocasionando o cerceamento de defesa, também não deve prosperar. A equipe do A.A. PARQUE AEROPORTO não comprovou que buscou acesso aos autos e teve o mesmo negado. Destaca-se que os autos tramitam perante a secretaria da LMFT, bastando ao interessado procurar a sede da instituição e requerer vista dos mesmos, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, cumpre asseverar que ambas as nulidades suscitadas são relativas e não absolutas, ou seja, dependem de prova do prejuízo à defesa para que sejam efetivamente acolhidas. Neste ponto, vê-se claramente nos autos que a denúncia se baseou em vídeo amplamente divulgado nas redes sociais da região, bem como na súmula da partida, provas as quais as equipes já tinha ciência e conhecimento. As provas testemunhais foram produzidas na sessão de julgamento, de modo que, não se vislumbra o alegado prejuízo ou cerceamento de defesa.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Quanto ao mérito.

Pelas provas amealhadas aos autos, notadamente vídeo gravado por populares e amplamente divulgado nas mídias sociais, bem como relato do presidente da equipe do C.A. CECAP, Sr. Elmiro, no qual confirmou que tudo foi ocasionado por cusparada desferida por jogador do A.A. PARQUE AEROPORTO nos torcedores da equipe do C.A. CECAP, o que culminou com os disparos de arma de fogo, restou demonstrada a esta CDD a ocorrência dos fatos conforme narrados na denúncia.

Assim, uma vez demonstrados os fatos, resta a análise da questão de direito, a qual se limita em determinar a responsabilidade de cada Equipe pelo ocorrido, bem como a capitulação legal que eventualmente incorram.

Por proêmio, cumpre esclarecer que ambas as equipes, assim como quase que a totalidade das equipes do futebol amador da cidade de Taubaté, são oriundas de bairros e comunidades, onde “todo mundo conhece todo mundo”, de sorte que os torcedores assíduos nos jogos são conhecidos pelos diretores e presidente das agremiações.

Inclusive sobre esse ponto, cumpre destacar a fala do Sr. Elmiro, presidente da equipe do C.A. CECAP, asseverando que *“fizemos o possível para identificar e não posso ter responsabilidade por torcedor, tentamos levar falar para ele ir embora mas ele tomou cusparada e queria cobrar isso, ele (Kauan) tentou entrar na área reservada mas não permiti, depois só ouvi o barulho dos tiros”*.

Deste modo, impossível de se acolher a tese da equipe C.A. CECAP quando assevera que a diretoria não tem responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que não teria como reprimir isso em local de campo aberto.

Primeiramente porque, a responsabilidade objetiva do clube sobre o comportamento dos seus torcedores é expressa no artigo 8 do Código Disciplinar da FIFA, artigo 78 do Regulamento Geral de Competições da CBF, no artigo 152 da Lei Geral do Esporte e em diversos artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em especial em seu artigo 213.

Ademais, tratando-se de times de “bairro”, cujos torcedores assíduos são amplamente conhecidos por todos, essa responsabilidade passa a ser maior, uma vez que cabe ao clube conscientizar seus adeptos para que estes sigam as leis e regras específicas da competição.

Dito isso, seria um desserviço ao futebol Taubateano a absolvição das equipes, uma vez que, dada a ampla repercussão dos fatos, isso poderia servir como estopim para novos confrontos e, quem sabe, conseqüências até mais graves, pois, haveria nesses torcedores violentos a incerteza da impunidade.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Por outro lado, a responsabilização dos clubes, mais do que simples punição, servirá de exemplo a esses torcedores que verão o clube a quem dizem “amar” ser punido por atitudes impulsivas destes, trazendo o caráter didático e disciplinador da sanção.

Ademais, afasta-se também possível argumento de que a equipe do C.A. CECAP não tem responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que era a equipe visitante, pois, embora não seja o mandante da partida sua responsabilidade é atraída por força do artigo 213, §2º, do CBJD.

É que, conforme já explicitado, os fatos teriam ocorrido em razão da provocação feita pelos torcedores da equipe C.A. CECAP que cuspiram no jogador do A.A. PARQUE AEROPORTO, o qual por sua vez revidou a cusparada, restando comprovado que contribuíram para o fato.

Também se afasta o argumento da equipe A.A. PARQUE AEROPORTO, no qual busca imputar a responsabilidade à LMFT, uma vez que não teria disponibilizado policiamento no local.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou algumas vezes sobre a responsabilidade do clube mandante pela segurança dos seus torcedores, firmando o entendimento no sentido de responsabilizar o mandante da partida e a entidade de administração do desporto pela segurança dos torcedores, ou seja, a responsabilidade seria solidária.

Deste modo, ainda que se entenda como solidária a responsabilidade entre o mandante da partida e a entidade de administração do desporto, é de se exigir do clube essa responsabilidade por expressa disposição legal do artigo 213, do CBJD, o qual traz em seu §3º regra específica para eximir o clube da responsabilidade, consistente na identificação e detenção dos autores da desordem, algo que não ocorreu no presente caso.

Esta comissão também entende correta a incidência do artigo 201, §1º, I, da Lei Geral do Esporte, como forma de se atrair a responsabilidade das equipes, uma vez que os fatos não se deram exatamente dentro de campo mas em seu entorno, sendo possível visualizar o campo de jogo no vídeo onde aparecem os disparos.

Assim, restam demonstradas a responsabilidade de ambas as equipes denunciadas, pelos fatos de violência narradas na denúncia, de sorte que a condenação de ambas como incursas no artigo 213, §1º, do CBJD se mostra de rigor e necessário.

Em relação ao exposto pedido da equipe do C.A. CECAP de incidência do §3º, do artigo 213, do CBJD, uma vez que trouxeram informação de que teriam identificado e apresentado à autoridade policial o torcedor que efetuou os disparos, o mesmo NÃO comporta acolhimento.





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

É que, conforme explicitado pelo próprio presidente do clube, a polícia civil vinha reunindo esforços para a elucidação dos fatos e identificação dos envolvidos, até pelo clamor social do ocorrido, bem como diante de ofício encaminhado pela LMFT ao Ministério Público requerendo a investigação e punição aos torcedores violentos.

Assim, analisando os documentos anexados aos autos pela defesa do C.A.CECAP, notadamente cópias de depoimentos prestados na delegacia de polícia, não se tem a certeza necessária de que partiu da equipe a identificação e denúncia dos envolvidos.

Ademais, vê-se que os depoimentos datam de hoje, 29/05/2025, ou seja, mais de 10 dias após a ocorrência da partida e dos fatos aqui tratados.

No entanto, o art. 213, §3º do CBJD prevê uma hipótese de isenção de responsabilidade do clube, desde que haja comprovada identificação e detenção do autor da desordem, invasão ou do lançamento de objetos.

Uma das formas admitidas pelo CBJD refere-se ao registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, entendendo esta CDD que, não obstante a subjetividade do termo “contemporâneo”, depreende-se que a identificação do infrator das condutas tipificadas no art. 213 e incisos do CBJD deve ocorrer tão logo haja a entrega da Súmula da Partida à entidade de administração desportiva correspondente, o que não ocorreu no presente caso.

O que faz parecer é que a equipe do C.A.CECAP buscou ludibriar esta comissão, aproveitando o desenrolar das investigações para fazer parecer que partiu deles essa identificação, com o claro propósito de se ver livre da sanção disciplinar.

Isso restou claro no depoimento de seu presidente, uma vez que o mesmo narra que Kauan (o suposto atirador), levou uma cusparada no rosto e ficou fora de si, inclusive querendo invadir a área reservada durante o jogo, sendo contido pelo próprio presidente, que depois disso ouviu os disparos efetuados.

Ora, desde o dia da partida o presidente tinha conhecimento de quem era o autor dos disparos (Kauan), cabendo a ele naquela ocasião proceder a lavratura do Boletim de Ocorrência, para aí sim, atrair a regra do artigo 213, §3º, do CBJD.

Com relação à dosimetria da pena, atento ao quanto disposto no artigo 178 e seguintes do CBJD, dada a extrema gravidade dos fatos aqui apurados, as penas ficam assim estabelecidas:

- Em relação à equipe do C.A.CECAP aplica-se a **Perda de Mando de Campo de 6(seis) partidas e mais aplicação de multa no valor**





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

de 2(dois) salários mínimos nacionais, NEGANDO-SE a aplicação da redução prevista no artigo 182, do CBJD em razão da extrema gravidade dos fatos e o clamor social, uma vez o vídeo mostra claramente torcedor com a camisa do clube efetuando disparos contra a torcida adversária na parte externa do campo de jogo. Destaca-se que os tiros não foram disparados para o alto, mas sim em direção à pessoas, o que denota maior gravidade da conduta.

- Em relação à equipe do A.A. PARQUE AEROPORTO, aplica-se a Perda de Mando de Campo de 4(quatro) partidas e mais aplicação de multa no valor de 1,5(um e meio) salários mínimos nacionais e ante sua primariedade e de acordo com o disposto no artigo 182, do CBJD, reduz-se as sanções à metade, vez se tratar de entidade partícipe de competições com atletas exclusivamente não-profissionais.

Com relação ao artigo 205, do CBJD, ambas as equipes denunciadas devem ser ABSOLVIDAS, uma vez que a partida em si transcorreu sem problemas e chegou a seu termo.

No mais, mantêm-se as sanções administrativas impostas PREVENTIVAMENTE pela LMFT, qual seja, de suspensão da equipe C.A. CECAP até o julgamento por esta CDD e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, significando dizer que esta comissão convalida o WO e perda de pontos em favor da equipe adversária em jogo do campeonato ocorrido no dia 25/05/2025 entre a equipe C.A. CECAP e IPANEMA (declarado o placar de 3x0 em seu favor), nos termos do artigo 57 e 81 do Regulamento Geral das Competições da LMFT e artigo 35 e 203, §1º, do CBJD.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, esta Comissão por MAIORIA, condena as Equipes do C.A. CECAP como incurso no artigo 213, §1º e §2º, do CBJD, à pena de Perda de Mando de Campo de 6(seis) partidas e mais aplicação de multa no valor de 2(dois) salários mínimos nacionais, NEGANDO-SE a aplicação da redução prevista no artigo 182, do CBJD em razão da extrema gravidade dos fatos e o clamor social, uma vez o vídeo mostra claramente torcedor com a camisa do clube efetuando disparos contra a torcida adversária na parte externa do campo de jogo. Destaca-se que os tiros não foram disparados para o alto, mas sim em direção à pessoas, o que denota maior gravidade da conduta.

Condena ainda a equipe do A.A. PARQUE AEROPORTO como incurso nas penas do artigo 213, §1º, do CBJD, à pena de Perda de Mando de Campo de 4(quatro) partidas e mais aplicação de multa no valor de





COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

1,5(um e meio) salários mínimos nacionais e ante sua primariedade e de acordo com o disposto no artigo 182, do CBJD, reduz-se as sanções à metade, vez se tratar de entidade partícipe de competições com atletas exclusivamente não-profissionais.

Nos termos do artigo 175, §2º, do CBJD caberá à LMFT determinar a forma de cumprimento da penalidade, indicando local para a realização das partidas em que prevalecer a perda de mando de campo.

Presidente: JULIO SANTOS

Auditor Relator: GONTRAN NASSER

Segundo Auditor: FERNANDO MARQUES

